



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 241/24 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 18.975/2024

CLINICÃO VETERINÁRIA FRANCHISING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.256.854/0001-33, com sede em Av. João Pessoa, 726, Pedregulho, Guaratinguetá-SP, neste ato representada por sua representante legal Dra. Monique Rodrigues Cesário Silva, CRMV SP 7650 e CPF 003.490.277-57, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes, interpor RECURSO em face da decisão que declarou como vencedora do certame a empresa MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

## **I. DOS FATOS**

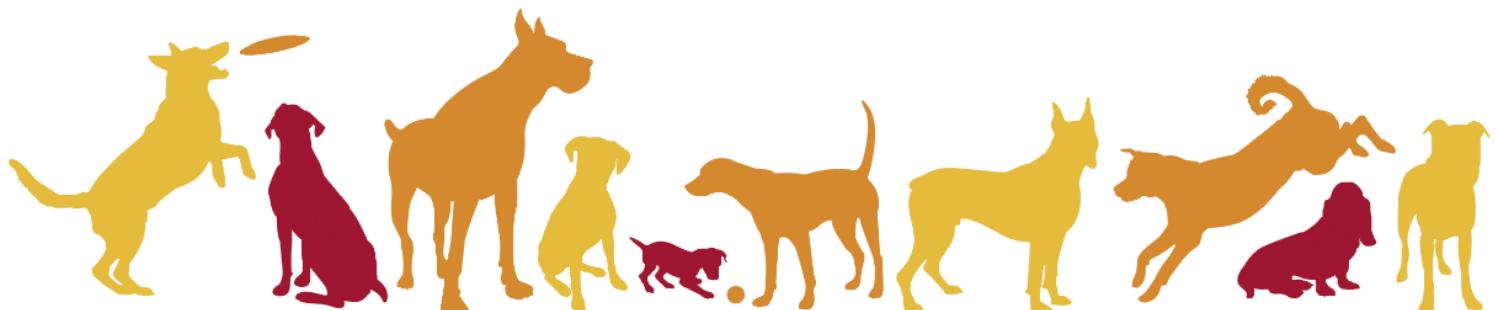
### **1. Imparcialidade e Conflito de Interesses**

Durante a análise dos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, verificou-se que há indícios de que os proprietários das empresas contratante e contratada são cônjuges, o que, caso confirmado, caracteriza flagrante conflito de interesses, comprometendo a lisura do processo licitatório.

De acordo com o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, e na Lei nº 14.133/2021, art. 5º, I, a licitação deve garantir a igualdade de condições a todos os participantes. O vínculo conjugal entre os proprietários das empresas compromete a equidade do certame, conferindo uma vantagem indevida à empresa vencedora, ferindo, assim, o princípio da igualdade entre os licitantes e da moralidade administrativa, uma vez que o Contrato anterior já era prestado por uma das partes.

### **2. Ausência de Unidade Móvel e Irregularidades no CRLV**

Constatou-se que a empresa vencedora não possui estrutura para realizar castração em Unidade Móvel, contrariando as exigências do edital. Além disso, o CRLV anexado refere-se a uma unidade móvel (SEMEMOV) inscrita em outro CNPJ e com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de veterinário em outra empresa. Esse fato reforça a incerteza quanto à capacidade técnica da empresa para cumprir o objeto do contrato, o que também contraria o art. 63 da Lei nº 14.133/2021. Não foi apresentado Contrato de Locação da UNIDADE MÓVEL, apenas de Serviço Veterinário, concretizando mais uma vez a terceirização do serviço em objeto.





### **3. Autenticidade dos Contratos e Atestados de Qualificação Técnica**

Os contratos de prestação de serviço e atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa vencedora não possuem reconhecimento de firma ou autenticação em cartório, colocando em dúvida a veracidade dos documentos. Todos os atestados foram emitidos na mesma data, com evidentes sinais de “copia e cola”, o que fere o princípio da autenticidade dos documentos, conforme disposto no art. 70, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a ausência de comprovação por meio de notas fiscais e contrato emitidas pela empresa vencedora reforça a suspeita de irregularidade nos documentos apresentados.

### **4. Inconformidades na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**

A ART vinculada à prestação de serviços foi emitida por um profissional que consta em um CNPJ diverso daquele da empresa vencedora. Esse fato é grave e compromete a validade do documento, uma vez que a ART deve ser emitida em nome da empresa contratada para a execução do serviço.

## **II. DO DIREITO**

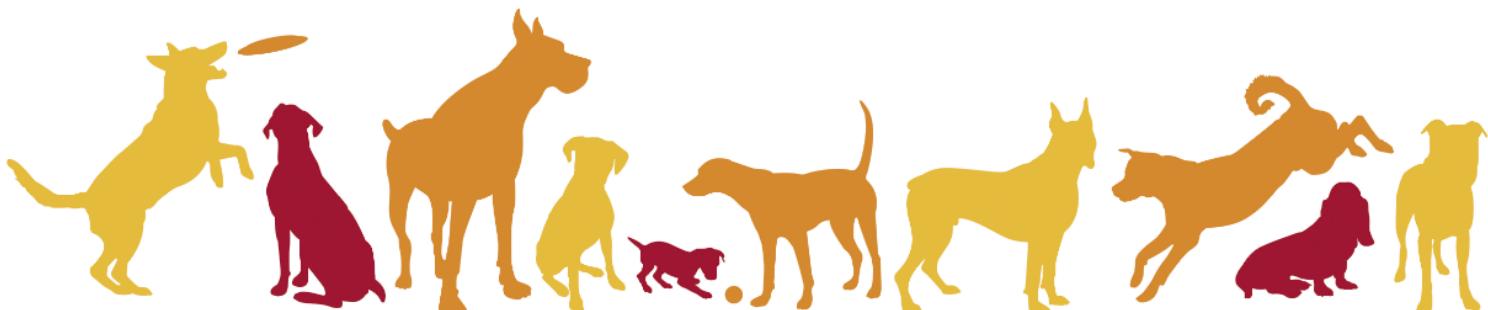
A interposição deste recurso encontra amparo no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, que assegura o direito de interpor recurso administrativo contra atos do procedimento licitatório.

### **1. Princípio da Isonomia e Moralidade Administrativa**

O art. 5º, I, da Lei nº 14.133/2021, impõe que o processo licitatório observe o princípio da isonomia, garantindo que todos os licitantes tenham igualdade de condições. A relação conjugal entre os proprietários das empresas contratante e contratada fere esse princípio, conforme já decidido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1520/2016 - Plenário).

### **2. Validade e Autenticidade dos Documentos**

A apresentação de documentos sem a devida autenticação ou reconhecimento de firma contraria o disposto no art. 70, §2º, da Lei nº 14.133/2021, o que compromete a regularidade do certame. O Tribunal de Contas da União também já se pronunciou em casos semelhantes, apontando a necessidade de rigor na verificação dos documentos apresentados (Acórdão nº 3287/2015 - Plenário).





### **3. Capacidade Técnica e Regularidade da ART**

A irregularidade na ART apresentada pela empresa vencedora fere o disposto na Resolução nº 1.025/2009 do CFMV, que exige que a ART esteja em nome da empresa contratada para a execução do serviço. A ausência de capacidade técnica adequada compromete a execução do objeto contratual, em desacordo com o art. 63 da Lei nº 14.133/2021.

### **III. DO PEDIDO**

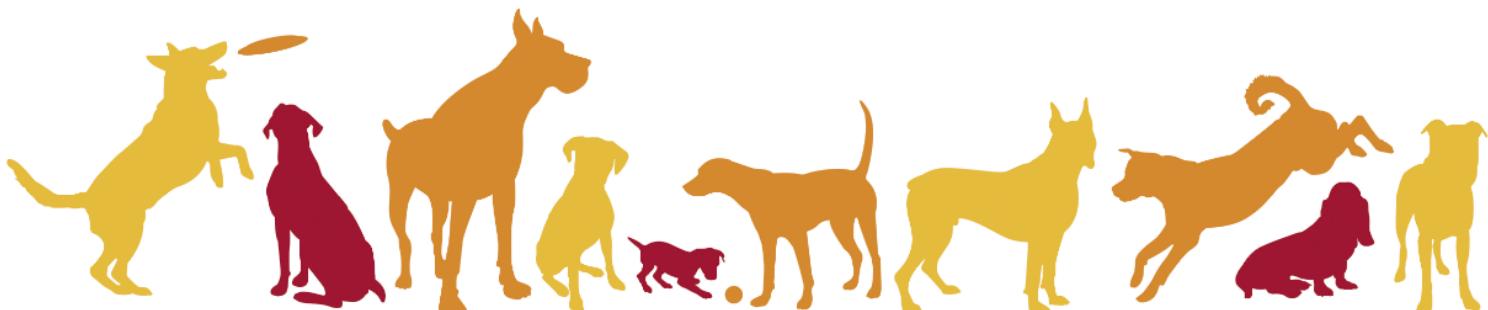
Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. O recebimento e processamento deste recurso, com a análise detalhada dos fatos apresentados.
2. A desclassificação da empresa MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA por inobservância das normas licitatórias e apresentação de documentos irregulares.
3. A reavaliação da proposta da CLINICÃO VETERINÁRIA FRANCHISING LTDA, considerando a legalidade e a conformidade com o edital, em observância aos princípios da isonomia, moralidade e competitividade.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Guaratinguetá, 10 de Agosto de 2024.

Monique Rodrigues Cesário Silva  
*Sócia e Médica Veterinária*  
CPF 003.490.277-57 / CRMV SP 7650





**CNPJ Nº. 51.670.279/0001-51 - I.E. Nº. 798.859.109.110**  
**mbclinicaveterinaria@gmail.com**

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP:**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 241/24**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.975/2024**

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**MB CLINICA VETERINÁRIA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.670.279/0001-51, com sede à Rua Martins de Oliveira, nº 142, Vila Haro, Sorocaba/SP, CEP 18.015-245, por seu representante legal que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do Recurso apresentado por **CLINICÃO VETERINÁRIA FRANCHISING LTDA**, aduzindo e requerendo, para tanto, o que segue:

#### **I - BREVE SÍNTESE DO RECURSO:**

A empresa **MB CLÍNICA VETERINÁRIA**, ora recorrida, foi corretamente habilitada no certame em comento, pois, teve a melhor oferta nos lances bem como apresentou no portal **todos os documentos exigidos para fins de habilitação**, sendo corretamente declarada vencedora do certame.

No entanto, inconformada com a decisão, a empresa **CLINICÃO VETERINÁRIA FRANCHISING LTDA** interpôs recurso administrativo, alegando em síntese que haveria conflito de interesses porque contratante e contratado seriam cônjuges o que teria afetado a lisura do certame, em seguida alega ausência de unidade móvel e irregularidade no CRLV, alegando que a recorrida não teria estrutura para realizar castração em unidade móvel porque o documento do veículo apresentado estaria em nome de outra empresa, não foi apresentado contrato de locação da Unidade Móvel, alega

**ENDEREÇO: MARTINS DE OLIVEIRA, Nº.142, VILA HARO, SOROCABA,**  
**CEP: 18.015-245, Bairro: VILA HARO.**  
**Contato: (15) 9.9141-3501.**

# **MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA.**

**CNPJ Nº. 51.670.279/0001-51 - I.E. Nº. 798.859.109.110**

**mbclinicaveterinaria@gmail.com**

ainda que os atestados apresentados não tem reconhecimento de firma ou autenticação em cartório, e que todos os atestados foram emitidos na mesma data e que por isso, os mesmos não seriam autênticos.

Continua as ilações dizendo que o responsável técnico indicado está vinculado a outro CNPJ, em que pesem narrativa apresentada, o recurso apresentado pela empresa CLINICÃO **não merece provimento, devendo ser mantida como habilitada essa empresa MB CLÍNICA VETERINÁRIA, ora, Recorrida**, conforme passaremos a demonstrar.

## **II - DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO:**

Inicialmente é muito importante que se esclareça o grande equívoco da empresa Clinicão, quando afirma que há relação de parentesco entre contratante e contratado, o que feriria os princípios da impessoalidade e isonomia no certame.

O Contratante é o Município de Taubaté e o contratado é a MB Clínica Veterinária, sendo que sua sócia não guarda qualquer relação de parentesco com as pessoas que compõem o órgão licitador.

É de extrema importância verificar o que diz a legislação nesse sentido a Lei de Licitações 14.133, em seu artigo 14, inciso IV estabelece que:

***Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:***

***IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;***

**ENDEREÇO: MARTINS DE OLIVEIRA, Nº.142, VILA HARO, SOROCABA,  
CEP: 18.015-245, Bairro: VILA HARO.  
Contato: (15) 9.9141-3501.**

Dessa forma declara expressamente na forma da lei que a empresa recorrida não está abarcada pela vedação do dispositivo legal acima, não havendo qualquer relação de parentesco com os dirigentes do Município Contratante, caindo por terra a alegação esdruxula do Recorrente.

Vamos lembrar o que dispôs o edital:

*3.2 Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: Todas as licitantes que se encontrem nas condições de impedimento previstas no artigo 14 da Lei nº 14.133/2021.*

*3.2.1 Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);*

*3.2.2 Autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;*

*3.2.3 Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;*

*3.2.4 Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;*

*3.2.4.1 O impedimento de que trata o item acima, será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.*

*3.2.5 Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão*

**ENDEREÇO: MARTINS DE OLIVEIRA, Nº.142, VILA HARO, SOROCABA,**

**CEP: 18.015-245, Bairro: VILA HARO.**

**Contato: (15) 9.9141-3501.**

# **MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA.**

**CNPJ Nº. 51.670.279/0001-51 - I.E. Nº. 798.859.109.110**

**mbclinicaveterinaria@gmail.com**

*do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;*

*3.2.6 Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;*

*3.2.7 Pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;*

*3.2.8 Agente público do órgão ou entidade licitante; 3.2.9 Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição; 3.2.10 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.*

Essa recorrida, não se encaixa em nenhuma das vedações acima, não havendo que se falar em falta de impessoalidade.

Assim, considerando, a infelicidade do texto do recorrente, e tentando entender a razão para tal alegação tão infundada, supõe-se que seja em razão a sócia da empresa Recorrida fez um contrato de prestação de serviços com o veterinário Leandro para que esse seja seu responsável técnico e entre eles são casados.

A esse respeito diz o edital que:

**10.13.3 - Cópia da carteira profissional do responsável técnico responsável pela execução dos serviços concedida pelo CRMV (comprovar que o profissional está com registros atualizados no estado de SP).**

**ENDEREÇO: MARTINS DE OLIVEIRA, Nº.142, VILA HARO, SOROCABA,  
CEP: 18.015-245, Bairro: VILA HARO.  
Contato: (15) 9.9141-3501.**

# **MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA.**

**CNPJ Nº. 51.670.279/0001-51 - I.E. Nº. 798.859.109.110**

**mbclinicaveterinaria@gmail.com**

O item acima, foi devidamente cumprido, enfatizando que não há vedação legal alguma, que seja óbice para a celebração do contrato de prestação de serviços entre a Recorrida MB e o veterinário contratado, visto que é plenamente possível que Dr. Leandro seja contratado ainda, por outras empresas para a prestação de serviços na qualidade de autônomo, sendo empresa de conhecidos ou desconhecidos, isso porque, **ao particular tudo o que não é proibido é permitido!**

Ademais, importante que se diga que tal contrato de prestação de serviços em nada afeta a legalidade e a lisura da licitação, pois se trata de um acordo firmado entre dois particulares que não interferem em absolutamente nada na legalidade da licitação.

É de extrema importância ainda ressaltar que enquanto médico veterinário **o profissional pode ser responsável técnico de até 8 empresas, conforme a legislação específica sobre o tema vigente em todo o estado de São Paulo.**

Isso porque, no Estado de São Paulo a carga horária mínima é de 6 horas e o máximo é de 48 horas semanais, então o profissional médico veterinário poderá ser responsável técnico de até 8 estabelecimentos, distintos, que estarão sob sua responsabilidade.

Portanto, não há absolutamente nada de ilegal ou errado na documentação apresentada, devendo ser validada, pois, qualquer decisão contrária estará ferindo a própria legislação.

Com relação a documentação da unidade móvel, o edital é expresso ao afirmar que:

**10.13.2 - Certidão de Regularidade com CRMV/SP (registro de pessoa jurídica e física), comprovando que a unidade móvel está apta para a realização de cirurgias, dentro do prazo de validade.**

**ENDEREÇO: MARTINS DE OLIVEIRA, Nº.142, VILA HARO, SOROCABA,  
CEP: 18.015-245, Bairro: VILA HARO.  
Contato: (15) 9.9141-3501.**

# **MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA.**

**CNPJ Nº. 51.670.279/0001-51 - I.E. Nº. 798.859.109.110**

**mbclinicaveterinaria@gmail.com**

O documento acima foi apresentado e validado, assim, a exigência de apresentação de contrato de locação do veículo de Unidade Móvel para castração, **não foi solicitado em edital**, sendo que, no afã de encontrar alguma falha na documentação da empresa, que está absolutamente correta, o recorrente Clinicão até criou regras novas, para tentar inabilitar essa Recorrida.

Todavia, na licitação, não se pode criar regras após a publicação do edital, a não ser que seja republicado o instrumento convocatório devolvendo o prazo de abertura.

Ademais, a esse respeito o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, editou inclusive uma súmula que veda o compromisso de terceiro ao processo vejamos:

**SÚMULA Nº 15** - *Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.*

Assim, um eventual contrato de locação da unidade móvel só seria exigível ao licitante vencedor, como condição para a assinatura do contrato, mas, isso também não foi exigido em edital, então, estando correto o documento apresentado não há que se falar em inabilitação por regra criada pelo licitante concorrente após a abertura da licitação.

Com relação aos atestados, temos a considerar que, novamente o recorrente se equivoca ao tentar desqualificar a veracidade dos mesmos por falta de autenticação em cartório, ou simplesmente por terem datas e textos iguais.

Nenhuma das questões formais invocadas pelo CLINICÃO tem o condão de prejudicar a licitante, novamente vamos nos valer do texto do edital:

**10.13.1 Capacidade técnico-operacional, em nome da licitante fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado,**

**ENDEREÇO: MARTINS DE OLIVEIRA, Nº.142, VILA HARO, SOROCABA,**

**CEP: 18.015-245, Bairro: VILA HARO.**

**Contato: (15) 9.9141-3501.**

# **MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA.**

**CNPJ Nº. 51.670.279/0001-51 - I.E. Nº. 798.859.109.110**

**mbclinicaveterinaria@gmail.com**

*comprobatório(s) do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, em sintonia com § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/21. Caso referidos atestados não detalhem e quantifiquem o fornecimento, aceitar-se-á, complementarmente aos documentos, cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(ais).*

*10.13.1.1 Somatório de atestados de capacidade técnico-operacional: Será admitido o somatório de atestados para a comprovação da capacidade técnica do licitante.*

*10.13.1.2 Os atestados de capacidade técnica emitidos em nome de consórcio do qual a licitante tenha feito parte sem que haja a identificação das atividades desempenhadas individualmente por cada consorciado serão avaliados na forma prevista no artigo 67, § 10 e § 11, da Lei Federal nº 14.133/2021.*

Os atestados apresentados estão em total consonância com o que foi exigido em edital, no afã de tumultuar o certame e tentar levar vantagem a empresa Clinicão alega que haveria suspeita de irregularidade nos mesmos.

Desde já a empresa declara que forneceu aos seus clientes o modelo do atestado, relativo aos serviços prestados, o que é muito comum e não contraria a lei, e por essa razão eles são parecidos.

No tocante a reconhecimento de firma e autenticação em cartório, é importante que se diga que a Recorrente está novamente equivocada não sendo exigido isso em edital, até para seguir o entendimento pacificado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que há muito tempo, decide no sentido de não ser necessária a apresentação de cópias autenticadas ou com firma reconhecida, para diminuir os ônus dos licitantes.

**ENDEREÇO: MARTINS DE OLIVEIRA, Nº.142, VILA HARO, SOROCABA,  
CEP: 18.015-245, Bairro: VILA HARO.  
Contato: (15) 9.9141-3501.**

# **MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA.**

**CNPJ Nº. 51.670.279/0001-51 - I.E. Nº. 798.859.109.110**

**mbclinicaveterinaria@gmail.com**

Importa que se diga, que a Recorrente Clinicão, distorceu as exigências em seu recurso, para dar a entender que essa recorrida não havia atendido ao edital, ao afirmar que a empresa não inseriu no sistema as Notas Fiscais dos contratos, ora Sr. Pregoeiro, isso não foi solicitado em edital, isso porque o edital é cristalino ao estabelecer que caso referidos atestados ***não detalhem e quantifiquem o fornecimento, aceitar-se-á, complementarmente aos documentos, cópia da(s) respectiva(s) Nota(s) Fiscal(ais)***, assim os atestados estão corretos, não havendo qualquer falta na documentação da empresa que fundamente a sua inabilitação.

Aliás, o que consta do recurso são as exigências do licitante recorrente, e não do edital ou do pregoeiro, ou seja, o licitante quer ser a autoridade da sessão inclusive passando por cima da autoridade do próprio pregoeiro, o que é inadmissível e impossível nas licitações públicas.

Assim, todas as exigências do edital foram cumpridas pela empresa **MB CLINICA VETERINÁRIA** que merece ser mantida como habilitada e vencedora da licitação, soba observância dos princípios da legalidade e vinculação ao edital.

Tendo em vista a sua importância dentro de qualquer licitação, o Edital deve ser seguido em todos os seus termos.

É o que preceitua o art. 5º da Lei de Licitações 14.133 que estabelece que:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

**ENDEREÇO: MARTINS DE OLIVEIRA, Nº.142, VILA HARO, SOROCABA,  
CEP: 18.015-245, Bairro: VILA HARO.  
Contato: (15) 9.9141-3501.**

# **MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA.**

**CNPJ Nº. 51.670.279/0001-51 - I.E. Nº. 798.859.109.110**

**mbclinicaveterinaria@gmail.com**

Assim permanece o entendimento que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, conforme se verifica abaixo, o respeito ao Edital traz a transparência para a concorrência:

***“A Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório contempla a vinculação à lei.***

***A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório. O administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante”.***

(FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12<sup>a</sup> Edição. Dialética. São Paulo. 2008. pág. 70)

Importa ainda enfatizar que não pode haver na licitação julgamento subjetivo, ou com base apenas em reclamações subjetivas do licitante concorrente que

**ENDEREÇO: MARTINS DE OLIVEIRA, Nº.142, VILA HARO, SOROCABA,  
CEP: 18.015-245, Bairro: VILA HARO.  
Contato: (15) 9.9141-3501.**

# **MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA.**

**CNPJ Nº. 51.670.279/0001-51 - I.E. Nº. 798.859.109.110**

**mbclinicaveterinaria@gmail.com**

ficou descontente com o resultado do certame, assim apresentados os documentos de acordo com o edital, não há que se falar em inabilitação porque um licitante não se sentiu contente sem fundamento, e tendo apresentado documentos de acordo com o que foi exigido, o julgamento deve ser objetivo para não ferir princípios outros, como o da imparcialidade, legalidade e moralidade.

*“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da imparcialidade e da moralidade. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido”*

Diante de tudo o que foi exposto, vê-se que de forma objetiva que a recorrida **MB CLINICA VETERINÁRIA LTDA** cumpriu de fato o que foi estabelecido em edital, devendo ser mantida como habilitada, e vencedora, pois, deve ser observado o edital e a lei e não as exigências descabidas do licitante concorrente.

## **III – DOS PEDIDOS:**

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação requer a **MB CLINICA VETERINÁRIA LTDA**:

**ENDEREÇO: MARTINS DE OLIVEIRA, Nº.142, VILA HARO, SOROCABA,  
CEP: 18.015-245, Bairro: VILA HARO.  
Contato: (15) 9.9141-3501.**

# **MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA.**

**CNPJ Nº. 51.670.279/0001-51 - I.E. Nº. 798.859.109.110**

**mbclinicaveterinaria@gmail.com**

- a) Que seja mantida a decisão que declarou a MB CLINICA VETERINÁRIA LTDA habilitada e vencedora pois cumpriu o estabelecido em edital;**
- b) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.**

Confia a **MB CLINICA VETERINÁRIA LTDA** no senso de justiça desse Pregoeiro e de sua equipe de apoio, para a manutenção da decisão que está correta.

Termos em que,  
E. provimento.

Sorocaba, 13 de agosto de 2024.

**MB CLINICA VETERINÁRIA LTDA**

Licitante: MB Clínica Veterinária Ltda.

Resp. legal: Lidiane Galani Bueno.

RG: 41.341.966 SSP/SP CPF: 338.969.918-09.

Cargo: Proprietária.



**ENDEREÇO: MARTINS DE OLIVEIRA, Nº.142, VILA HARO, SOROCABA,  
CEP: 18.015-245, Bairro: VILA HARO.  
Contato: (15) 9.9141-3501.**

## Proc. Administrativo 33- 18.975/2024

**De:** Walter C. - SEMABEA-DBEA

**Para:** SEAD-DC-ACOMP - Área de Pregão

**Data:** 20/08/2024 às 09:54:19

**Setores envolvidos:**

SES, SEGOV-DG, PGM-PADM, SEMABEA-DBEA, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, SEGOV-DPGE, SES-DTA-ALSO-DCO-SREP, SEFA-DAF-AC-SE, SES-DTA-ALSO-DCO, GP, PGM-PADM-10P, SES-DTA-ALSO-DCCC, SEFA-DR-AFT-SF 08

### **Contratação da prestação de serviços continuados de ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA DE CÃES E GATOS (CASTRAÇÃO).**

Conforme solicitado em Despacho nº 31, após análise da Unidade requisitante do recurso da Empresa Clínico Veterinária Franchising LTDA e contrarrazão da Empresa MB Clínica Veterinária LTDA, corroboramos o despacho nº 30, em que a Empresa vencedora apresentou os requisitos e capacidade técnica exigidos conforme Edital, Contudo, sugerimos o envio do p.p, a Procuradoria Administrativa para analise e manifestação.

—  
**Valter Messias Rodrigues da Cruz**  
Mat. 26651

*Centro de Controle de Zoonoses*  
Tel.: (12) 988964681cel.-whats/5704-8048fixo



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9483-718C-0019-B0A2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MYRIAM BARROS TEIXEIRA (CPF 070.XXX.XXX-13) em 20/08/2024 10:33:13 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/9483-718C-0019-B0A2>



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

Taubaté, 21 de agosto de 2024.

### **Sr. Prefeito**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 241/24, procuramos identificar a melhor alternativa para a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de esterilização cirúrgica de Cães e Gatos (Castração), visando atender as necessidades desta Municipalidade.

Após a sessão, tempestivamente a empresa Clinicão Veterinária Franchising Ltda apresentou recurso contra a empresa vencedora, alegando que: há indícios de que os proprietários das empresas contratante e contratada são cônjuges; a empresa vencedora não possui estrutura para realizar castração em unidade móvel; o CRLV anexado refere-se a uma unidade móvel no qual está inscrita em outro CNPJ; a ART do veterinário refere-se a outra empresa; os contratos e os atestados apresentados pela empresa vencedora não possuem reconhecimento de firma ou autenticação em cartório; e que os atestados foram emitidos na mesma data e que não foram comprovados por meios de notas fiscais.

A empresa vencedora MB Clinica Veterinária LTDA apresentou contrarrazões, tempestivamente, defendendo sobre o conflito de interesses com relação ao parentesco, sobre a documentação da unidade móvel, sobre os atestados não estarem autenticados e serem parecidos, e também sobre a apresentação de Notas Fiscais referente aos contratos apresentados.

Por alguns tópicos serem relacionados à área técnica, foi encaminhado o processo para a unidade competente realizar a análise do recurso apresentado. A unidade se posicionou contrária ao recurso apresentado pela empresa Clinicão Veterinária Franchising Ltda, de forma a se manter a classificação da empresa vencedora.

No que se refere a alegação da empresa Clinicão Veterinária Franchising LTDA no qual afirma que a empresa MB Clinica Veterinária LTDA possui vínculo de parentesco, o Sr. Leandro lucatelli Bueno não faz parte do quadro societário da empresa MB Clinica Veterinária LTDA, sendo o mesmo contratado como Veterinário como consta no contrato de prestação de serviços. No que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica, o Edital não exige a apresentação das Notas Fiscais está só é exigida caso os referidos atestados não detalhem e quantifiquem o fornecimento. A demais se houvesse dúvidas quanto a veracidade dos documentos apresentados o pregoeiro procederia diligencia para verificação dos documentos conforme item 10.18.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, com votos por não acolher o recurso apresentado pela empresa Clinicão Veterinária Franchising LTDA mantendo assim a decisão proferida em sessão.

Alexandre Mancilha Nogueira

Pregoeiro



# **Prefeitura Municipal de Taubaté**

## **Estado de São Paulo**

---

### **PARECER JURÍDICO**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 18.975/2.024**

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre recurso administrativo apresentada pela empresa **CLINICAO VETERINARIA FRANCHISING LTDA**, às fls. 365/372.

A Recorrente contesta qualificação jurídica e técnica ofertada por sua concorrente MB CLINICA VETERINARIA LTDA.

A Unidade Requisitante, por sua vez, entende que a proposta cumpre com o edital (fls. 231), no que se refere aos pressupostos de qualificação técnica.

Contrarrazões às fls. 234/244.

Manifestação do Sr. Pregoeiro às fls. 245. Destaca a promoção de diligências caso houvessem duvidas sobre a autenticidade dos documentos.

É o breve relato. Passo a opinar.

Diante do resultado do julgamento das propostas, a Recorrente apresentou uma petição que atende aos requisitos de admissibilidade, tanto extrínsecos quanto intrínsecos, conforme a legislação aplicável. Portanto, considero que a petição pode ser recebida.

Quanto ao mérito, no campo jurídico, não consegui identificar qual o vício alegado pela Recorrente no que diz respeito ao suposto vínculo conjugal entre o contratante (Município de Taubaté) e a pretensa contratada Recorrida. Compete ao Recorrente indicar qual agente público com função na licitação é cônjuge ou companheiro de representante ou sócio do licitante que concorre no certame.

Uma vez que não houve essa indicação não compreendemos a qual impedimento legal ou editalício a Recorrente entende como indevido.

No que tange à fase de habilitação, razão existe ao Contrarrazoante e ao Pregoeiro. Há inovação legislativa no sentido de não se exigir mais a obrigação de autenticação de cópias ou reconhecimento de firmas no que se refere a Lei 14.133/21.

Em seu art. 12, incisos IV e V, a mais nova Lei de Licitações deixa assente que está orientada para o aumento de competitividade e desburocratização dos procedimentos, visto que define que a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal e "*que o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal*"



## **Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo**

---

No que diz respeito aos demais pontos concernentes ao recurso, acerca da qualificação técnica, convém fazer o juízo de conformidade dos requisitos de edital pelo Agente de Contratação com auxílio da Unidade Requisitante, que possui mais propriedade para falar do tema. Houve conclusão e confirmação, às fls. 231. que a Recorrida cumpriu com as exigências de capacidade técnica do edital.

Em todo caso, não nos cabe revisar ou confirmar tais informações, respeitando-se a regra de segregação de funções.

De mais a mais, quanto aos aspectos meramente formais do recurso, não identificamos vícios, havendo cumprimento dos princípios licitatórios, como a vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, eficiência, igualdade, razoabilidade, e segregação de funções, entre outros.

*Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO do recurso administrativo formulado por CLINICAO VETERINARIA FRANCHISING LTDA, posto cumprir com todos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO, segundo às fls.373, no que diz respeito a qualificação técnica.*

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 26 de agosto de 2.024.

**José Geraldo dos Santos**  
Procurador do Município - OAB/SP 348.235

*Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo*

*Visto. Ciente. De acordo.*

*ACOLHO as manifestações elaboradas pela Unidade Requisitante, Departamento de Compras, e Procuradoria Administrativa, relativa ao pregão eletrônico 241/24, que cuida da contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de esterilização cirúrgica de cães e gatos (castração), referente ao recurso apresentado pela empresa CLINICAO VETERINARIA FRANCHISING LTDA, sou pelo recebimento do mesmo, por tempestivo, e no mérito decidido pelo INDEFERIMENTO dos argumentos apresentados, de forma a se manter as decisões tomadas em sessão. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.*

*Taubaté, aos 26 de agosto de 2024.*

***José Antonio Saud Júnior***  
*Prefeito Municipal*